



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS
AYRES BRITTO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF n.º 132

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL -
CNBB, organização religiosa, com sede no SE/Sul, Quadra 801,
Conjunto "B", em Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o n.º
33.685.686/0001-50, por seu advogado (procuração e
substabelecimento anexos), vem, respeitosamente e com fundamento
no artigo 7º, § 2º, da Lei N.º 9.868, de 1999, **requerer** sua admissão,
como *amicus curiae*, na Arguição de Descumprimento de Preceito
Fundamental n.º 132, proposta pelo Governador do Estado do Rio de
Janeiro, o que faz lastreada nas razões de fato e de direito que passa a
expor.

A ora pleiteante congrega todos os Bispos da Igreja Católica com
domicílio canônico no Brasil e tem, nos termos do seu respectivo
Estatuto Social, como objeto, dentre outros, o de tratar com as



autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão da Igreja (art. 3º). Tem também a CNBB por finalidades precípua, conforme art. 1º do diploma citado:

- a) exercer o magistério doutrinal e a atividade legislativa para a Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, segundo as normas do direito eclesiástico;
- b) representar o Episcopado brasileiro junto a outras instâncias, inclusive às autoridades públicas;
- c) coordenar e subsidiar a ação pastoral orgânica do Episcopado Brasileiro, em todo o território nacional, alcançando as atividades de natureza religiosa, educacional e cultural, de beneficência, de filantropia e de assistência social; e
- d) editar, publicar, divulgar, vender e distribuir documentos e subsídios da CNBB e da Igreja, úteis ao cumprimento de sua missão evangelizadora, sob forma de livros, brochuras, folhetos, jornais, revistas, Cd-rom e outros meios gráficos ou digitais incorporados pela tecnologia, nos termos das alíneas anteriores.

Acontece que, em brevíssimo resumo, está-se diante de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que tem por objetivo ver esta Máxima Corte prover decisão no sentido afirmar que é inconstitucional o artigo 1.273, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que estabelece a definição legal de família. Aliás, exatamente a mesma é a intenção da ADI n.º 4.277, que passou a tramitar juntamente ao presente feito, em razão de ordem de redistribuição emanada pela Exma. Min. Ellen Gracie, Relatora Originária da ADI.

Portanto, ante a carência de amparo jurídico da pretensão do Governador do Estado do Rio de Janeiro, vem a CNBB - movida pelas finalidades estatutárias acima enumeradas -requerer a sua admissão como *amicus curiae*.

A peça vestibular - ainda que desarrazoada, permissa venia - joga luz sobre um tema de profunda relevância, tornando por consequência relevante e preocupante a meta da exordial.

Em suma, sob a suposta defesa da proteção do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, quer o o Governador simplesmente ver esta Corte afrontar a própria Constituição Federal, vez que ignora que o vergastado artigo do Código Civil nada mais faz que trazer a nível legal ordinário um comando já estampada na Carta Magna.

Se à CNBB for oportunizado o ingresso na demana, ela logrará defender que a Constituição Federal define o vínculo familiar na união conjugal da mulher e do homem e do homem e da mulher, tanto que tal entidade (a família), assim organizada, dá amparo ao instituto do casamento. Ora, outra não é a inteligência do artigo 1.723 do Codex Civil, pois - na exatíssima mesma linha da ratio da norma maior - estende o conceito de família, reconhecendo tal figura na "... *união estável entre o homem e a mulher*".

Em concreto, o artigo 226, §1º, da própria Constituição da República seria contrariado, paradoxalmente, por uma eventual decisão desta Suprema Corte, como pretende a missiva inicial, vez que é Carta Fundamental que delinhou nos termos do dispositivo civil apontado.

Aliás, quando quis a Constituição Federal ampliar ainda mais a admissão da conformação da entidade familiar, o fez por força do §4º do artigo já mencionado, ao fixar que se entende também por entidade familiar "*a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*".

Ora, de forma cristalina, a Constituição Federal determina em *numerus clausus* as hipóteses nas quais admite a formação de uma entidade familiar e não pode ser um dispositivo do Código Civil ser considerado inconstitucional, se apenas se dedicou a repetir tal comando.

Assim, a pertinência da matéria em discussão na ADPF n.º 132 com os objetivos da requerente, cuja representatividade é evidente e

inquestionável, justifica o pedido de admissão à lide que ora se formula, de modo a permitir a apresentação das manifestações pertinentes, inclusive na oportunidade do julgamento por este Tribunal Supremo.

Por isso o requerente pede, respeitosamente, seja deferido o seu pedido de admissão, como *amicus curiae*, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, a fim de que possa, a tempo e modo, apresentar suas manifestações sobre a questão submetida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília, 25 de março de 2011.

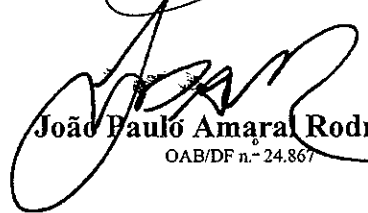
Felipe Inácio Zanchet Magalhães

OAB/DF n.º 13.252 - OAB/SP n.º 212.574/A - OAB/RJ n.º 133.062 - OAB/SC n.º 21.511/A



Hugo Sapúbbi Cysneiros de Oliveira

OAB/DF n.º 16.319



João Paulo Amara Rodrigues

OAB/DF n.º 24.867

Emmanuel maurício Teixeira de Queiroz

OAB/DF n.º 15.762

* Endereço para intimação: Setor Hoteleiro Sul (SHS), Quadra 6, Bloco "E", Ed. Business Center Park I, Salas 1002 a 1010, Brasília-DF, Telefone: (61) 2191-2000, Fax: (61) 2191-2026, C.E.P.: 70316-000, e-mail: mbsc@mbsc.com.br.

Observação: As intimações e publicações devem ser realizadas em nome do advogado Felipe Inácio Zanchet Magalhães (OAB/DF n.º 13.252) e (OAB/SP n.º 212.745/A).

ROL DE ANEXOS

1 – Procuração

2 – Substabelecimento para o Dr. Cássio Rodrigo de Almeida e para a Dra. Sabrina Baik Cho

3 – Estatuto da CNBB

4 – Parecer do Dr. Cláudio Fonteles